



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 16327.000209/2003-81  
**Recurso n°** 157.249 Voluntário  
**Matéria** IRPJ - EX.: 2000  
**Acórdão n°** 105-17.362  
**Sessão de** 17 de dezembro de 2008  
**Recorrente** CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES  
**Recorrida** 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: CRÉDITOS GLOSADOS EM OUTRO PROCESSO - COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO MANTIDO - Sendo confirmada, em outro processo administrativo, a glosa de parte dos créditos pleiteados, a decorrência lógica é de que permanece a insuficiência de recolhimento de IRPJ apontada pelo Fisco, que motivou o lançamento de ofício objeto do presente processo.


MULTA DE OFÍCIO - SITUAÇÃO EXCLUDENTE - INOCORRÊNCIA - Caracterizada a insuficiência de recolhimento, sujeita a lançamento de ofício, impõe-se o lançamento concomitante da multa proporcional prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Não caracteriza situação excludente da multa a alegação do contribuinte de que teria sido induzido a erro pela Autoridade Administrativa, a qual reviu de ofício seu Despacho Decisório para reduzir o valor de direito creditório reconhecido. Em se tratando de lapso manifesto, constitui poder-dever da Administração a revisão de ofício de ato administrativo. Ademais, o contribuinte teve tempo suficiente para, se assim o desejasse, recolher a parcela do imposto cuja compensação não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente

  
WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 06 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS (Suplente Convocado) e BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente os Conselheiros ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

## Relatório

CONCÓRDIA S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS, CÂMBIO E COMMODITIES, já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 16-11.322, de 23/10/2006, da 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração para exigência de crédito tributário do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor total de R\$ 1.169.368,02 (vide demonstrativo à fl. 01), aí incluídos juros moratórios e multa proporcional de 75%.

Conforme Descrição dos Fatos à fl. 03, foi apurada a seguinte infração:

FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração do imposto de renda devido, apurado pelo confronto dos dados escriturados com os declarados e recolhimentos efetuados. O contribuinte deixou de recolher o equivalente a R\$ 523.277,41 de seu ajuste de IRPJ no ano-base de 1999, conforme consta do processo administrativo 16327.000557/00-53, onde o contribuinte solicitou e teve indeferido o pedido de compensação deste valor com crédito de terceiros.

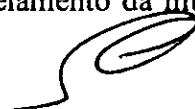
Fato gerador	Valor do Imposto	Multa
31/12/1999	R\$ 523.277,41	75%

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 14/19), com argumentos que podem ser resumidos como segue:

- Em 08/10/2002, a Impugnante foi intimada pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo/SP, do despacho proferido pela SAORT

JOAÇABA/SC, o qual informava que os crédito de terceiro contribuinte (Sadia S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº03.906.591/0001-59), constantes do processo nº 10925.000193/00-77, não foram suficientes para liquidação (compensação) de todos os débitos da Impugnante relacionados no processo administrativo nº16327.000557-53.

- b) Do total devido de R\$ 791.937,48, referente à CSLL e ao IRPJ, haviam sido compensados apenas R\$ 268.660,07, restando, segundo referido despacho, um débito de R\$ 523.277,41 de IRPJ a ser recolhido pela Impugnante, no prazo de trinta dias, conforme Carta de Cobrança nº 191/2002.
- c) Os créditos tributários utilizados pela Impugnante para a liquidação de seus débitos foram auditados pela DRF/JOAÇABA/SC, através do processo administrativo nº 10925.000193/00-77, originado do Pedido de Ressarcimento de IRRF sobre rendimentos de operações financeiras de pessoa jurídica, apresentado pela Sadia S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.906.591/0001-59, em 15/03/2000.
- d) Em razão desse Pedido, foi apresentado à DEINF/SP, em 27/03/2000, "*Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros*", visando a compensação dos débitos da Impugnante, no importe de R\$791.937,48.
- e) Em 05/09/2001, a DRF Joaçaba/SC proferiu o Despacho Decisório nº 1185/2001, em que reconhecia integralmente o crédito pleiteado pela Sadia S.A. no valor de R\$ 32.751.728,69, sendo que, deste total, R\$ 791.937,48 seriam utilizados para compensação dos débitos da Concórdia.
- f) Em 14/04/2002 a DRF/JOAÇABA/SC intimou a empresa Sadia S/A da retificação do Despacho Decisório nº 1185/2001 onde foi reconhecido o crédito de apenas R\$ 32.248.141,53, dos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento original.
- g) A Sadia S/A apresentou, dentro do prazo legal, Manifestação de Inconformidade contra a decisão (Despacho Decisório) que não reconheceu integralmente os créditos pleiteados. Essa impugnação (doc. anexado, cujo teor e argumentos passam a fazer parte integrante da peça impugnatória) "*baseia-se na verdade dos fatos, nos ditames da legislação, embasa-se em robusta documentação, derrubando por terra todos os frágeis e inconsistentes argumentos apresentados na retificação do Despacho Decisório nº1185/2001*".
- h) Afirma, portanto, que até o momento da impugnação não haveria decisão estabelecendo definitivamente o montante dos valores supostamente devidos pela Impugnante, sendo imperioso aguardar uma decisão definitiva do processo administrativo nº 10925.000193/00-77 antes que seja promovida a cobrança de débitos remanescentes deste processo, como está ocorrendo através da exigência ora impugnada, uma vez que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa, por força do que dispõe o inciso III do artigo 151 do CTN.
- i) Adicionalmente, na hipótese de que não sejam acolhidos os argumentos anteriores, requer o cancelamento da multa aplicada na autuação uma vez que



foi levada a agir da forma como descrita, pelas próprias autoridades da DRF/JOAÇABA/SC.

- j) Diante do exposto, requer seja julgada procedente a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo dele decorrente.

A 10ª Turma da DRJ em São Paulo - I / SP analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 16-11.322, de 23/10/2006 (fls. 59/68), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. O regime da compensação, instituído pela Medida Provisória nº 66/02 e pela Medida Provisória 135/03, que é realizada por meio de declaração (DCOMP) prestada à SRF, não alcança, sob hipótese alguma, os casos de pedidos de compensação com créditos de terceira pessoa, que é o presente caso.*

*MULTA DE OFÍCIO. Não comprovado o recolhimento do IRPJ aplica-se multa de ofício sobre valores indevidamente compensados.*

Esposando o mesmo entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN/CDA/CAT Nº 1499/05, do qual transcreve alguns trechos, a Turma Julgadora considerou que o efeito suspensivo atribuído à manifestação de inconformidade e ao recurso, nos casos de não-homologação de compensação, introduzidos pelo art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (DOU de 31/10/2003), posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003) não poderia retroagir para alcançar manifestações de inconformidade já propostas por ocasião dessa modificação na legislação. Assim, a manifestação de inconformidade interposta pela Sadia (detentora do crédito não integralmente homologado) não teria o condão de suspender a exigibilidade do débito da recorrente não extinto pela compensação, e que veio a ser objeto do lançamento de ofício ora em discussão.

Ciente da decisão de primeira instância em 27/11/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 72, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/12/2006 conforme carimbo de recepção à folha 75.

No recurso interposto (fls. 76/81) traz os argumentos abaixo sintetizados:

- Reafirma o conteúdo de sua impugnação.
- Insiste em que o débito de IRPJ que lhe é imputado, no montante de R\$ 523.277,41, decorre de compensação parcial, por insuficiência de créditos, nos processos administrativos nº 16327.000557/00-53 e 10925.000193/00-77 (Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros). Por sua ótica, não tendo ainda sido julgado em definitivo a compensação ali pleiteada, estaria suspenso o crédito tributário do presente processo, por força do que dispõe o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.



- Quanto à multa aplicada, considera-a improcedente, uma vez que teria sido levada a agir da forma descrita pelas próprias autoridades da DRF Joaçaba/SC. Num primeiro momento teria havido autorização da SRF para que fosse feita a compensação e, passados sete meses a decisão foi retificada, implicando “*fragilização, desrespeito até, do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica*”.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) por insuficiência de recolhimento referente a fatos geradores ocorridos no ano-calendário 1999.

Opondo-se à pretensão da Fazenda Nacional, a contribuinte apresenta fato que considera extintivo do direito alegado ao crédito tributário: afirma que os débitos teriam sido extintos mediante compensação com créditos de propriedade da empresa Sadia S/A, CNPJ 03.906.591/0001-59, nos processos administrativos nº 10925.000193/00-77 e 16327.000557/00-53 (este último se encontra apensado ao presente processo). E mais: não tendo sido a compensação julgada em definitivo, na esfera administrativa, o débito exigido mediante o presente processo estaria, por sua ótica, com a exigibilidade suspensa.

Compulsando os autos, constato que o Pedido de Ressarcimento foi apresentado pela Sadia S/A nos autos do processo 10925.000193/00-77 em 15/03/2000. Logo a seguir, em 23/03/2000 (no domicílio do credor, Sadia) e em 27/03/2000 (no domicílio do devedor, Concórdia), foi apresentado o Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros. À época, a compensação em matéria tributária era regulada pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, com a seguinte redação:

*Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.*

O pleito da Sadia foi analisado pela DRF em Joaçaba/SC, resultando no Despacho Decisório nº 1185/2001, de 05/09/2001<sup>1</sup>, mediante o qual foi reconhecido o direito creditório contra a Fazenda Nacional no valor de R\$ 32.751.728,69 (cópia às fls. 33/42). No entanto, à fl. 43, consta retificação do Despacho Decisório anteriormente referido, com a mesma data de 05/09/2001<sup>2</sup>, reduzindo o direito creditório para R\$ 32.248.141,53.

Observo, por relevante, que a retificação em tela cuidou da correção de lapso manifesto quanto ao valor deferido, posto que, na fundamentação do despacho decisório (fl. 40

<sup>1</sup> Ciência em 18/19/2001, fl. 456 do processo 10925.000193/00-77.

<sup>2</sup> Ciência em 15/04/2002, fl. 556 do processo 10925.000193/00-77.



do presente processo) fica evidenciado que o reconhecimento do direito creditório é parcial, no montante de R\$ 32.248.141,53. Também à fl. 34, na ementa, consta “*SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA*”.

Inconformada, a Sadia apresentou Manifestação de Inconformidade (por ela chamada de impugnação) nos autos do processo nº 10925.000193/00-77 em 09/05/2002 (fls. 44 e segs.).

A competência para julgamento dessa manifestação de inconformidade era (como até hoje) deferida às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, à luz das disposições do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 17, de 15/06/1999 (DOU de 17/06/1999) (grifos não constam do original):

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF No 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 2o da Lei No 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e nos arts. 56 e 69 da Lei No 9.784, de 29 de janeiro de 1999, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:*

*O julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos fiscais relativos à solicitação de retificação de declaração, à restituição, à compensação, ao ressarcimento, à imunidade, à suspensão, à isenção e à redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, em que haja manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações dos Delegados e dos Inspetores da Receita Federal, permanece na esfera de competência dos Delegados da Receita Federal de Julgamento.*

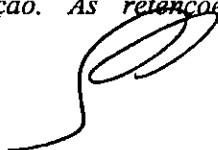
No exercício dessa competência, a 3ª Turma da DRJ Fortaleza prolatou, em 13/10/2006, o Acórdão nº 08-9.287, indeferindo a solicitação da Sadia e, destarte, ratificando a decisão da DRF Joaçaba/SC quanto ao valor do direito creditório reconhecido. Dessa decisão a Sadia interpôs recurso voluntário, julgado por este Colegiado nesta mesma reunião de julgamento. A decisão, mais uma vez, ratificou o valor do direito creditório reconhecido e resultou no Acórdão nº 105-17.361, de 17/12/2008, assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Exercício: 2000*

***RESTITUIÇÃO - SALDO CREDOR DE IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.***

*O imposto de renda retido na fonte em aplicações financeiras não se constitui, de plano, em crédito líquido e certo em favor da pessoa jurídica que sofreu a retenção. Faz-se mister que as receitas financeiras que lhes deram causa sejam submetidas à tributação, podendo os valores retidos reduzir o saldo a pagar apurado ao final do período de apuração. Na inexistência de saldo a pagar é que pode surgir saldo credor de imposto, passível de restituição ou compensação. As retenções na fonte, dissociadas das receitas*



*correspondentes, não podem ser consideradas na formação de saldo credor de imposto.*

#### **RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA.**

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data do pagamento considerado indevido ou a maior (arts. 165, I, e 168, I, do CTN). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória.*

A questão que se coloca é se o fato de ainda não haver decisão administrativa definitiva quanto ao montante do direito creditório da Sadia, discutido no processo nº 10925.000193/00-77, tem o condão de atribuir efeito suspensivo ao crédito tributário discutido no presente processo.

O mencionado art. 74 da Lei 9.430/1996 sofreu alterações, introduzidas pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (DOU de 31/12/2002), e passou a vigorar com a seguinte redação:

*Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado<sup>3</sup>, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*

*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

<sup>3</sup> A expressão "inclusive os judiciais com trânsito em julgado" não constava da MP 66, mas constou da Lei nº 10.637.

*§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.*

A disciplinar essas disposições foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 210, de 30/09/2002 (DOU de 01/10/2002), cujos arts. 35 e 36 assim rezavam (grifo não consta do original):

*Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.*

*§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.*

*§ 2º A manifestação de inconformidade e o recurso a que se referem o caput e o § 1º reger-se-ão pelo disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.*

*§ 3º O disposto no caput não se aplica às hipóteses de lançamento de ofício de que trata o art. 23.*

*Art. 36. Da decisão que reconhecer direito creditório não caberá recurso de ofício.*

Posteriormente, o art. 74 da Lei 9.430/1996 sofreu nova modificação, com o advento do art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (DOU de 31/10/2003), convertida na Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (DOU de 30/12/2003). Sua redação passou a ser a seguinte (grifos não constam do original):

*Artigo 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.*

*§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*

*§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:*

*I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;*



*II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.*

*III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;*

*IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e*

*V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.*

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

*§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de trinta dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*

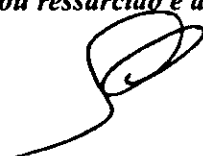
*§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.*

*§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.*

*§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.*

*§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.*

*§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.*



De se observar que a transformação dos pedidos de compensação pendentes em declarações de compensação não atingiu todos os pedidos de compensação, mas somente alguns deles, a saber, aqueles que se enquadravam nas novas regras de compensação. Os demais, conquanto preservado o direito adquirido, não sofreram aquela transformação. Particularmente, o pedido de compensação discutido no processo nº 10925.000193/00-77 tratava de compensação de créditos próprios (da Sadia) com débitos de terceiro (Concórdia), modalidade de compensação vedada pela nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim, não foi transformado em declaração de compensação quando da edição da Medida Provisória nº 66.

Quanto à atribuição ou não de efeitos suspensivos à manifestação de inconformidade, em relação aos débitos objeto de compensação, mesmo sem aprofundamento da discussão, tenho que, no presente caso, não ocorre qualquer desrespeito aos direitos dos contribuintes envolvidos (Sadia e Concórdia). Isto, em razão do fato de correrem os dois processos em paralelo, sendo objeto de apreciação na mesma data, pelo mesmo colegiado.

E, desde que, no processo nº 10925.000193/00-77, a decisão foi pela manutenção da glosa de parte dos créditos pleiteados pela Sadia, a decorrência lógica é de que permanece a insuficiência de recolhimento de IRPJ pela recorrente Concórdia, apontada no processo nº 16327.000557/00-53 (apensado a este), e que motivou o lançamento de ofício objeto do presente processo, ora em discussão. Concluo, assim, por rejeitar o recurso voluntário, quanto a este ponto.

Insurge-se também a recorrente contra a multa aplicada, por ela considerada improcedente. Afirma que teria sido levada a agir da forma descrita pelas próprias autoridades da DRF Joaçaba/SC. Num primeiro momento teria havido autorização da SRF para que fosse feita a compensação e, passados sete meses a decisão foi retificada, implicando “*fragilização, desrespeito até, do Princípio Constitucional da Segurança Jurídica*”.

A seguir, historio os principais atos que levarão à conclusão, e respectivas datas:

	Ato / Documento	Fls.	Processo	Data
1	Pedido de Restituição (Sadia)	01	10925.000193/00-77	15/03/2000
2	Despacho Decisório nº 1185/2001	447/456	10925.000193/00-77	18/09/2001 (ciência)
3	Retificação do Despacho Decisório nº 1185/2001	555/556	10925.000193/00-77	15/04/2002 (ciência)
4	Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros (credor: Sadia; devedor: Concórdia)	01	16327.000557/00-53	27/03/2000
5	Auto de Infração por insuficiência de recolhimento de IRPJ	02/13	16327.000209/2003-81	04/02/2003 (ciência)

Observo que o pedido de compensação dos créditos da Sadia com os débitos da Concórdia foi formalizado em 27/03/2000, logo após o pedido de restituição dos créditos da Sadia. Não havia, por essa ocasião, nenhuma decisão da DRF Joaçaba/SC que pudesse levar a interessada a praticar esse ato.

Por outro lado, a ciência do auto de infração ora sob exame se deu em 04/02/2003, muito depois da retificação do Despacho Decisório em 15/04/2002, ou seja, a interessada teve tempo bastante para promover o recolhimento da parcela indeferida de seu pleito.

Não vislumbro, ainda, qualquer quebra da segurança jurídica, vez que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, mormente em se tratando, como foi o caso, de lapso manifesto quanto ao valor dos créditos deferidos.

Caracterizada a insuficiência de recolhimento, sujeita a lançamento de ofício, impõe-se o lançamento concomitante da multa proporcional prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Correta, pois, a decisão *a quo*, que manteve integralmente a autuação, inclusive a multa de ofício.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

  
WALDIR VEIGA ROCHA

